

ATA DA 10ª SESSÃO, EM 10 DE ABRIL DE 1961.

PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. MINISTRO GENERAL-DE-EXÉRCITO TRISTÃO DE ALENCAR ARARIPE.

PROCURADOR-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR, EM EXERCÍCIO, O EXMO. SR. DR. FERNANDO MOREIRA GUIMARÃES.

SECRETÁRIO, O SR. DR. IBERÊ GARCINDO FERNANDES DE SÁ.

Compareceram os Exmos. Srs. Ministros Dr. Washington Vaz de Mello, Dr. Octavio Murgel de Rezende, General-de-Exercito Olympio Falconieri da Cunha, Dr. Telemaco Autran Dourado, Tenente-Brigadeiro Alvaro Hecksher, Dr. Adalberto Barretto, Almirante-de-Esquadra Jose Espindola, Tenente-Brigadeiro Vasco Alves Secco e Almirante-de-Esquadra Diogo Borges Fortes.

Acha-se licenciado o Exmo. Sr. Ministro General-de-Exército Antônio Jose de Lima Camara.

Às treze horas, havendo número legal, foi aberta a sessão.

Lida e sem debate, foi aprovada a ata da sessão anterior.

Apelações julgadas na sessão secreta do dia 5:

Nº 32.057 - São Paulo. Rel. O Exmo. Sr. Ministro Dr. Murgel de Rezende. Rev. O Exmo. Sr. Ministro Ten. Brig. Vasco Alves Secco. Apelante: A Promotoria da 1ª Auditoria da 2ª. R.M. - Apolados: Joao Vicente Ferreira, Major R/1, do Exército; Wilson Dias, 2º Sargento, do Hospital Geral de São Paulo; Jose Ferreira, 2º Sargento, do Deposito Regional de Material de Motomecanização da 2ª. R.M.; Ananias Bonfim dos Santos, 2º Sargento, do Q.G. da então Zona Militar Centro; Moacir Costa Freitas, ex-Sargento do Exército; Izidro Piton e Wilson Costa Freitas, civis; Andre Borragnol, Mensalista ref. "20", do Estabelecimento Regional de Finanças da 2ª. R.M. e Cristóvão Vicente Ferreira, civil, todos absolvidos do crime previsto no art. 207 do Código Penal Militar. - Rejeitada a preliminar de incompetência do foro militar, contra o voto do Exmo. Sr. Ministro Dr. Murgel de Rezende, que a acolhia. No merito, unanimemente, não tomaram conhecimento do recurso do Ministerio Publico com referência ao Major R/1, Joao Vicente Ferreira, por falta de objeto; e negaram provimento ao recurso do Ministerio Publico com referência aos demais acusados, para confirmar a sentença absolutória dos mesmos, sem prejuizo da ação disciplinar com referência aos Sargentos Wilson Dias, Jose Ferreira e Ananias Bonfim dos Santos, sendo que os Exmos. Srs. Ministros Dr. Murgel de Rezende e Gen. Ex. Falconieri da Cunha votaram contra a aplicação

(Cont. da ata da 10ª ses. em 10/4/61).

Nº 32.031 - Guanabara. Rel. O Exmo. Sr. Ministro Dr. Murgel de Rezen-
de. Rev. O Exmo. Sr. Ministro Gen. Euzébio Falconieri da Cunha.
Apelante: A Promotoria da 1ª Auditoria da 1ª R.M. Ape-
lado: Fernando Motta, cabo, do Batalhão Escola de Engo-
nharia, absolvido do crime previsto no art. 181, § 3º, do
C.P.M. - Negaram provimento ao recurso do Ministério Pu-
blico, para confirmar a sentença absolutória, unanimemen-
te.

Foram, a seguir, relatados e julgados os seguintes processos:

H A B E A S - C O R P U S

=====

Nº 26.351 - São Paulo. Rel. O Exmo. Sr. Ministro Dr. Adalberto Barret-
to. Paciente: José Vicente Miranda e Vergílio Galafassi
Neto, soldados do 2º G.O. 155, alegando estarem com tem-
po findo e sofrendo coação em sua liberdade, solicitam li-
cenciamento das fileiras do Exército, sem prejuízo do
processo a que respondem pela Justiça Militar. - Concede-
ram a ordem para serem os pacientes licenciados das fi-
leiras do Exército e em liberdade responderem ao proces-
so, unanimemente.

Nº 26.355 - Guanabara. Rel. O Exmo. Sr. Ministro Dr. Vaz de Mello. -
Paciente: Manoel do Nascimento Filho, soldado da Cia. Es-
cola de Guerra Química, alegando estar preso há mais de
3 meses, a disposição da Justiça Militar, pede seja pô-
sto em liberdade, sem prejuízo do processo a que responde
pela 1ª Auditoria da 1ª R.M. - Concederam a ordem pa-
ra o paciente responder solto ao processo, se por aí não
estiver preso, unanimemente.

Nº 26.356 - São Paulo. Rel. O Exmo. Sr. Ministro Dr. Murgel de Rezen-
de. Paciente: Domingos Pereira Caldas, ex-cabo motoris-
ta do Parque de Aeronautica de São Paulo, alegando achar-
-se sob ameaça de prisão, pede seja reconhecida a pres-
crição de condenação que lhe foi imposta por sentença do
Conselho Permanente de Justiça da 1ª Auditoria da 2ª R.
M. - Denegada a ordem por não estar o pedido suficiente-
mente instruído, contra o voto do Exmo. Sr. Ministro Ten.
Brig. Alves Secco, que a concedia.

R E C U R S O S C R I M I N A I S

=====

Nº 3.888 - Guanabara. Rel. O Exmo. Sr. Ministro Dr. Murgel de Rezen-
de. Recorrente: A Promotoria da 1ª Auditoria da Marinha.
Recorrido: O despacho do Dr. Auditor da 1ª Auditoria da
Marinha, que determinou o arquivamento, por inexistência.

(Cont. da ata da 10ª ses., em 10/4/61).

de crime, dos autos do Inquérito Policial Militar em que figura como indiciado Nilton Alves do Nascimento, 1ª CL- SM-nº 57.2131.3. - Negaram provimento ao recurso do Ministério Público, para confirmar a decisão recorrida, unanimemente.

Nº 3.889 - Guanabara. Rel. O Exmo. Sr. Ministro Dr. Vaz de Mello. - Recorrente: A Promotoria da 2ª Auditoria da Marinha. Recorrido: A decisão do Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria da Marinha, que declarou o 2º Sargento Reformado João José de Miranda, denunciado no art. 225, parágrafo único, do C.P.M., isento de pena, aplicando a medida de segurança de 2 anos de internamento em manicômio judiciário, de acordo com os arts. 35 e 97, § 1º, item III, do C.P.M. - Negaram provimento ao recurso do Ministério Público, para confirmar a decisão recorrida, unanimemente.

Nº 3.892 - Guanabara. Rel. O Exmo. Sr. Ministro Dr. Murgel de Rezendes. Recorrente: O Dr. Promotor da 2ª Auditoria da Aeronautica. Recorrido: O despacho do Dr. Auditor, que rejeitou a denuncia oferecida contra Jorge de Souza Leite, soldado da Escola de Aeronautica, como incurso no art. 240 do C.P.M. - Negaram provimento ao recurso do Ministério Público, para confirmar a decisão recorrida, unanimemente.

Nº 3.893 - Guanabara. Rel. O Exmo. Sr. Ministro Dr. Vaz de Mello. - Recorrente: O Dr. Promotor da 1ª Auditoria da Aeronautica. Recorrido: O despacho do Dr. Auditor que indeferiu o pedido de remessa a outra Auditoria do Inquerito Policial Militar, mandado instaurar pela Diretoria de Engenharia da Aeronautica, no qual figura como indiciado o civil Adalardo Menezes Nogueira. - Conheceram como Correição Parcial e negaram-lhe provimento, para confirmar o despacho que concluiu pela competência da 1ª Auditoria da Aeronautica, unanimemente.

C O R R E I Ç Ã O P A R C I A L
=====

Nº 658 - Guanabara. Rel. O Exmo. Sr. Ministro Dr. Vaz de Mello. O Dr. Auditor Corregedor da Justiça Militar submete a apreciação do Superior Tribunal Militar o Inquerito Policial Militar mandado instaurar no 3º Batalhão de Caçadores, no qual figura como indiciado o soldado daquela Unidade, Domingos Dalmaschio, e foi encarregado o Capitão Adolpho Henrique de Mattos, a fim de serem os autos remetidos a Auditoria competente, para os fins de direito. - Provida a Correição, para remessa dos autos a Auditoria competente, unanimemente.

(Cont. da ata da 10ª ses., em 10/4/61).

REPRESENTAÇÕES

Nº 478 - Guanabara. Rel. O Exmo. Sr. Ministro-Dr. Vaz de Mello. - O Dr. Promotor da 3ª Auditoria da 1ª R.M., com fundamento no art. 340 do C.J.M., de acordo com o art. 105, nº IV, do C.P.M., pede seja decretada a extinção da punibilidade, pela prescrição, de Geraldo Martins, ex-soldado do Contingente da Comissão de Recebimento de Material dos Estados Unidos da America do Norte, condenado a 2 anos de reclusão, incurso no art. 198, § 4º, nº V, do C.P.M., por sentença do Conselho Permanente de Justiça da mesma Auditoria, de 25 de abril de 1949. - Indeferiram a representação por não haver decorrido o prazo legal para a prescrição, unanimemente.

Nº 479 - Guanabara. Rel. O Exmo. Sr. Ministro Dr. Murgel de Rezonde. O Dr. Promotor da 1ª Auditoria da Marinha, com fundamento no art. 340 do C.J.M. e de acordo com o art. 105, nº IV, do C.P.M., pede seja decretada a extinção da punibilidade, pela prescrição, de Nelson Campos, ex-marinheiro, e Eddie Sanches da Silva, ex-marinheiro de 2ª classe condenados, o primeiro a 2 anos de reclusão, incurso no art. 198, § 4º, nº V, combinado com o art. 62, nº I, do C.P.M.; e o segundo, a 5 anos de reclusão, incurso no artigo 198, § 4º, nº V, combinado com o art. 59, letra "K" e art. 60, nº I, do C.P.M., por sentença do Conselho Permanente de Justiça da mesma Auditoria, de 7 de maio de 1947. - Deferiram a representação, para decretar extinta a punibilidade, pela prescrição, unanimemente.

QUESTÃO ADMINISTRATIVA (EMENDA AO REGIMENTO INTERNO)

Nº 19 - Relator: O Exmo. Sr. Ministro Dr. Adalberto Barretto.

PROPOSTAS DE EMENDAS AO REGIMENTO INTERNO

1ª Proposta: Senhores Ministros. Proponho que os artigos 147 e 148 do Regimento Interno sejam modificados, passando para âmbito do artigo 147 (incumbência da 2ª Seção-Judiciaria) os seguintes itens do artigo 148 (incumbência da 3ª Seção-Jurisprudencia, Legislação e D. tilografia):

- "3) Preparar o expediente das comunicações às autoridades competentes, em cumprimento das decisões do Tribunal;
- 4) Fazer o expediente de remessa de copias dos acordos para os efeitos dos arts. 310 e 332 do Código de Justiça Militar;
- 6) Datilografar a Ata das Sessões do Tribunal, a pauta dos processos em mesa para julgamento e outros trabalhos que se tornarem necessários, de acordo com as exigências do serviço;
- 7) Receber os processos julgados, verificando os votos de acordo com as Atas das Sessões;
- 10) Ter sob sua guarda e fiscalização as papeletas de processos julgados;

(Cont. da ata da 10ª Ses., em 10/4/61).

Por tais motivos, o Presidente resolveu pôr em prática a medida e, agora, constatada a sua eficiência, propõe seja ela incluída no Regimento, como item 7 do artigo 161.

a.) Gen.Ex. Tristão de Alencar Araripe.

- Aprovada, unanimemente.

2ª Proposta - Senhores Ministros: Proponho que seja acrescentado um parágrafo ao artigo 21 do Regimento, com a seguinte redação:

"Art. 21

.....
Parágrafo único - O Tribunal reunir-se-á ainda, extraordinariamente, por convocação do Presidente, no período de férias coletivas, uma vez em fevereiro e outra em março, de preferência em datas coincidentes com os pagamentos dos referidos meses, para o julgamento de "habeas-corpus" ou apreciação de assuntos de extrema urgência".

JUSTIFICAÇÃO

As férias coletivas do Tribunal abrangem um período de dois meses - fevereiro e março.

No sistema do atual Regimento, o período acima representa dois meses de completa inatividade, no tocante aos serviços judiciais.

Nessas condições, um "habeas-corpus" que seja impetrado, no princípio do mês de fevereiro, por exemplo, só poderá ser julgado dois meses depois, isto é, no princípio de abril. E assim por diante.

Evidentemente, um retardamento, dêsse quilate, no julgamento de um processo dessa espécie, trará, como consequência, graves prejuízos para a parte interessada, que permanecerá sob o manto do constrangimento a sua liberdade, sem ter para onde apelar.

Tera, assim, a inatividade do Tribunal concorrido para a ineficiência do instituto constitucional do "habeas-corpus".

A emenda proposta tem por fim amenizar a incidência de tal anomalia.

a.) Gen.Ex. Tristão de Alencar Araripe.

- Foi retirada a proposta pelo Exmo. Sr. Ministro-Presidente.

3ª Proposta - Senhores Ministros: Proponho que os artigos 141 e 142 do Regimento Interno do Tribunal tenham as seguintes redações:

"Art. 141 - Os ocupantes dos cargos isolados, de direção, serão substituídos, nos casos de férias e licenças, por funcionários da Secretaria, de reconhecida competência, previamente designados, mediante portaria..

§ 1º - O Presidente designará, diretamente, os substitutos do Diretor-Geral, do Secretario-Geral da Presidência, do Secretario do Tribunal e do Diretor

(Cont. da ata da 10ª ses., em 10/4/61).

do Serviço de Contabilidade; e, por indicação do Diretor-Geral, os substitutos dos demais cargos de direção.

§ 2º - Nos casos de impedimento ocasional, responderá, automaticamente:

- I - Pelo Diretor-Geral, o funcionário de maior graduação e antiguidade que, no momento, estiver presente ao serviço;
- II - Pelo Secretário do Tribunal, o Chefe da 2ª Seção ou, na falta deste, o Chefe da 3ª Seção;
- III - Pelos demais ocupantes de cargos de direção, o funcionário de maior categoria e antiguidade que, no momento, estiver presente ao respectivo órgão.

Art. 142 - As substituições serão remuneradas, desde que excedam trinta dias, na forma da legislação em vigor".

Fica sem efeito o que consta do nº 1 do artigo 161.

JUSTIFICAÇÃO

As normas para substituição, previstas no atual Regimento Interno, tem trazido dificuldades a Administração, por que não a permitem substituir os ocupantes dos cargos de direção, nos seus impedimentos, pelos funcionários mais capazes, lotados no próprio órgão ou em órgão diferente.

A prática nos tem ensinado que nem sempre o funcionário mais graduado ou mais antigo, como estabelece o Regimento Interno, possui as melhores qualidades para substituir os ocupantes dos cargos de direção, implicando tal substituição, na ocorrência de qualidades negativas, em graves prejuízos para a boa ordem do serviço.

Com as redações propostas, a Administração terá plena liberdade na escolha de funcionários para substituição, podendo recrutar, assim, dentre os melhores, aqueles que deverão ficar, provisoriamente, a testa dos serviços. O critério antigo prevalecera, apenas, nas substituições por motivo de faltas ocasionais, quando a brevidade de tempo desaconselha a elaboração de um processo de designação, e a continuidade do serviço exige a substituição automática.

Quanto ao artigo 142, a emenda, que o não altera em substância, tem apenas a finalidade de deixar o assunto substituição remunerada - mais claro e preciso.

- Foi rejeitada, contra o voto do Exmo. Sr. Ministro-Presidente, votaram pela rejeição os Exmos. Srs. Ministros Ten. Brig. Alves Secco, mas que sugeriu que a substituição dos Chefes de Seção deveria ser entre os funcionários da Seção onde ocorrer o impedimento do titular; e Dr. Murgel de Rezende, que votava para que a escolha do substituto do Diretor-Geral fosse feita pelo Sr. Presidente.

(Cont. da ata da 10ª ses., em 10/4/61),

4ª Proposta - Senhores Ministros: O Regimento Interno não prevê a organização e o funcionamento dos Serviços da Presidência deste S.T.M. A fim de preencher essa lacuna, esta Presidência baixou a Portaria nº 1.178, de 29 de janeiro do ano p.p., para execução transitória.

Proponho, por isso, que na 2ª parte do Regimento Interno se incluam as seguintes normas:

Art. (...) - Os Serviços da Presidência do Superior Tribunal Militar compreendem:

- a) Gabinete da Presidência;
- b) Secretaria da Presidência.

Art. (...) - Cabe ao Gabinete da Presidência examinar as questões e documentos que dependam da decisão do Tribunal; preparar a correspondência do Presidente com as autoridades ou repartições subordinadas; e providenciar sobre as audiências e a representação do Presidente.

Art. (...) - A Secretaria da Presidência, dirigida pelo Secretário-Geral da Presidência, que será o Chefe do Gabinete, tem por finalidade:

- a) organizar e manter em dia os fichários e registros necessários e arquivos da correspondência oficial da Presidência;
- b) registrar os elementos e dados de interesse da Presidência;
- c) conferir os documentos que devam ser assinados pelo Presidente;
- d) datilografar a correspondência oficial e particular do Presidente.

Art. (...) - Junto ao Gabinete da Presidência, haverá:

- O Serviço de Relações Públicas, diretamente subordinado ao Secretário-Geral da Presidência, encarregado das relações do Tribunal com as entidades civis e militares e com os meios de divulgação;
- O Serviço de Ajudante de Ordens dos Oficiais Gerais, Ministros, destinado, além de suas atribuições pessoais junto aos respectivos Generais, a cooperar nas relações do Tribunal com as diferentes corporações armadas.

Art. (...) - A gratificação de representação de Gabinete, prevista na lei orçamentária, será paga aos funcionários da Secretaria da Presidência, através de Portaria.

a.) Gen. Ex. Tristão de Alencar Araripe.

- Foi aprovado, unanimemente, um substitutivo a presente proposta, apresentado pelo Exmo. Sr. Ministro Dr. Vaz de Mello: Art. - O Presidente organizará seu Gabinete.
- Os Exmos. Srs. Ministros Ten. Brig. Alves Secco, Alm. Esq. José Espindola, Gen. Ex. Falconieri da Cunha e Dr. Murgel de Rezende, votaram pelo substitutivo; declarando, porém, que os Ajudantes de Ordens dos Srs. Ministros não devem fazer parte do Gabinete da Presidência.

(Cont. da ata da 10ª ses., em 10/4/61).

Iniciando a Sessão, usou da palavra o Exmo. Sr. Ministro-Presidente assim se expressando: Senhores Ministros. Os Desembargadores da Justiça da Guanabara, que não puderam comparecer as solenidades do dia 3, da Ordem do Merito Jurídico Militar, pediram que lhes fossem entregues as condecorações hoje, às 15 horas. Convido V.Ex^{as}. para assistirem ao ato.

Em seguida, o Exmo. Sr. Ministro-Presidente fez a seguinte comunicação: Senhores Ministros. É do meu conhecimento existirem casos de insubmissão na 7ª R.M., de convocados seleccionados pelo Exercito para a Marinha de Guerra. A Auditoria da 7ª R.M. declarou que aquele foro não tinha atribuição legal para os crimes de insubmissão da Marinha e está, por sua vez, não possui regulamentado o Conselho para tal julgamento, como acontece no Exercito e na Aeronautica. - Ouvido o Tribunal, ficou resolvido ser competente o Conselho da Auditoria de Marinha daquela Região, para julgar os crimes de insubmissão na Marinha, que obedecera ao mesmo rito dos crimes de deserção, unanimemente.

Foi, a seguir, encerrada a sessão.

Acham-se em mesa os seguintes processos:

Representação: 476 (AS)

Recursos Criminais: 3.887 (AB) - 3.891 (AB) - 3.895 (AB)
3.896 (MR) - 3.894 (AD)

